



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021732-64.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante CARLOS ALBERTO CORREIA ORO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1021732-64.2024.8.26.0071
Apelante: **CARLOS ALBERTO CORREIA ORO**
Apelado(a): **BANCO DO BRASIL S/A**
Origem: **5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP**
Juiz(a): Dr(a). **Marcelo Andrade Moreira**
Voto nº **1440**

APELAÇÃO. Ação revisional, cumulada com o ressarcimento de valores. Contrato de financiamento de veículo. Alegação de abusividades e ilegalidades que teriam sido praticadas pelo réu. R. sentença de improcedência.

Juros remuneratórios. Alegação de cobrança excessiva que não se sustenta. Contratação realizada de forma livre pela parte autora, presumindo-se ter aderido à melhor proposta dentre as diversas disponíveis no mercado. Taxa de juros que considera uma série de elementos, como o custo do dinheiro no mercado, o risco envolvido, as garantias prestadas etc. Lei da Usura afastada de longa data no que tange às instituições financeiras. Não verificação de abusividade na taxa aplicada. Observância do princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda).

Capitalização de juros expressamente prevista. Taxa anual que supera o duodécuplo da mensal. Inteligência da Súmula 541 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade de capitalização de juros em cédulas de crédito bancário expressamente prevista no artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.931/2004.

R. sentença confirmada. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **CARLOS ALBERTO CORREIA ORO** nos autos da **ação revisional de contratos** movida em face do **BANCO DO BRASIL S/A**.

Adotado o relatório da r. sentença de improcedência de folhas 253/260, contou o dispositivo com a seguinte redação:

"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação movida por CARLOS ALBERTO CORREIA ORO em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Diante da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde os desembolsos, bem como a

indenizar honorários advocatícios do Patrono do réu, que arbitro, com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Observe-se a suspensão de tais obrigações em razão da concessão do benefício de justiça gratuita".

Inconformado, apelou o autor a alegar, em apertada síntese, a abusividade das taxas de juros aplicadas aos contratos, de modo a gerarem onerosidade excessiva, devendo ser reduzidas à média do mercado; e a ausência de informação quando da contratação sobre a forma de contagem dos juros e as tarifas embutidas na operação. É descabida a capitalização de juros (fls. 263/272).

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 276/286, a defender a parte recorrida, em suma, a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

Encontram-se presentes os requisitos necessários ao conhecimento do recurso, uma vez que foi interposto tempestivamente e o apelante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 68/69), não havendo que se falar em preparo.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, notadamente porque a parte autora é a destinatária final dos serviços prestados pelo réu, nos termos da Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Tal fato, contudo, não implica na adoção indiscriminada de soluções favoráveis ao consumidor, com absoluta desconsideração do princípio relacionado à força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), cabendo a análise, caso a caso, das avenças firmadas e circunstâncias que as envolveram.

Inviável olvidar que não obstante se trate de contratos de adesão, teve a parte autora a liberdade de firmá-los ou não, se presumindo ter procurado a parte requerida por ser quem lhe ofereceu as melhores condições no mercado, já que tinha à disposição uma enorme gama de instituições com as quais poderia ter contratado.

É incontroverso que foi conferida à parte autora ciência integral dos encargos aplicáveis, devendo ocorrer o pagamento respectivo através de parcelas fixas. Descabido, pois, falar em qualquer surpresa inerente à execução dos contratos ou em evolução inesperada dos débitos.

Há muito a jurisprudência definiu não se submeterem as Instituições Financeiras à Lei da Usura.

Neste sentido editou o Excelso Supremo Tribunal Federal a Súmula 596 e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça o Tema 24, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1639320/SP, sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

Súmula 596. STF. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por

instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Tema 24. STJ. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.

Mesmo enquanto se encontrava em vigor o artigo 192, 3º parágrafo, da Constituição Federal, já era pacífico o entendimento acerca de sua não autoaplicabilidade, tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao editar a súmula vinculante de número 7, pacificado tal questão:

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

Nesta linha de entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, que dispõe:

Súmula 382. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Inexiste, pois, limitação prefixada à taxa de juros remuneratórios passível de ser aplicada pela instituição financeira.

Entretanto, admite o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Tema 27, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1061530/RS, sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a revisão da taxa de juros em situações excepcionais, quando aplicada de forma excessiva, submetendo o mutuado a extrema desvantagem:

É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Trata-se, pois, de hipótese em que resta configurada a excessividade do lucro, decorrente da comparação da situação específica com a lucratividade de outras instituições financeiras, com a constatação de discrepância considerável.

Um dos parâmetros utilizados para tanto, com frequência, é a denominada taxa média do mercado, a qual, contudo, não pode ser tida em hipótese alguma como limite para tanto.

Tal taxa média serve apenas como um parâmetro, não estando as instituições financeiras obrigadas a se sujeitar a ela, sendo que as próprias características pessoais do cliente, da origem da quantia mutuada, do risco envolvido, dentre outras circunstâncias, justificam a aplicação percentual mais alto ou baixo, segundo principalmente o risco enfrentado.

A possibilidade de taxas mais ou menos elevadas, inclusive, como diz a própria denominação, é que enseja o surgimento da própria taxa média do mercado:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REFERÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS

JUROS. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios demonstrada em deve ser cabalmente cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. 2. Essa abusividade não decorre do simples fato da taxa cobrada ser um pouco acima da média de mercado. Isso porque a taxa média de mercado não é um limitador, mas mero referencial Precedentes. (...). 5. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1456492 / MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019 g.n.).

Cabe ao Poder Judiciário intervir, pois, quando a diferença é gritante, evidenciando-se abuso, conforme estabelecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através do Tema 234, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1112879/PR, julgado sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

Em conformidade com tal entendimento, assim vem decidindo esta Câmara quanto à questão:

Interposição de duas apelações contra a mesma decisão – Inadmissibilidade – Preclusão consumativa – Princípio da unirrecorribilidade recursal – Segunda apelação da parte autora não conhecida. Apelação – Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Irresignação da autora. JUROS REMUNERATÓRIOS – Taxas previamente pactuadas – Não se nega que o E. STJ., nos Recursos Especiais 1112879/PR e 1112880/PR, decidiu que nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, aplica-se a seguinte tese, firmada no regime de recursos repetitivos: "Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados". Contudo, a flexibilização de previsões contratuais é excepcional e depende de comprovação da abusividade (STJ, REsp 1.061.530/RS) – Ausência de demonstração de aplicação de taxas excessivamente superiores àquelas praticadas por outras instituições financeiras, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações – Inaplicabilidade, ainda, das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal – Jurisprudência do C. STJ e do C. STF – Precedentes – Sentença mantida. Sucumbência exclusiva da autora mantida – Honorários advocatícios majorados, observada a gratuidade concedida na origem. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1024778-11.2023.8.26.0196; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro:

16/12/2024).

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação revisional – Sentença de parcial procedência – Preliminares de mérito e processo, rejeitadas - Taxa de juros remuneratórios que prevalece por não demonstrada abusividade – Revisão descabida – Ação improcedente – Decaimento exclusivo da parte ativa – Sentença substituída - Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1084888-36.2024.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 10/01/2025).

A questão relevante, pois, é a fixação de parâmetros que permitam admitir determinada taxa como excessiva ou não.

Com efeito, consoante contratos juntados aos autos, temos as seguintes constatações:

contrato	folhas	data	taxa aplicada mensal	taxa aplicada anual	taxa média mensal	taxa média anual	fator
974.170.722	29/31	25/08/2021	5,75%	95,59%	5,01%	79,87%	1,15
115.242.057	35/38	19/08/2022	1,54%	20,12%	1,98%	26,53%	-
147.020.151	32/34	13/12/2023	2,01%	26,97%	2,67%	37,14%	-

No contrato nº 974.170.722, a taxa média dos juros remuneratórios para operações de crédito para pessoas físicas, com recursos livres, ao tempo da celebração do contrato objeto dos autos (agosto/2021), era de 5,75% ao mês (folha 29), tendo o autor com ela anuído, sem ressalvas, enquanto a taxa média do mercado no mesmo período foi de 5,01% a.m. Tendo em vista que a taxa adotada não alcança sequer o dobro da média do mercado, é inviável falar em abusividade, tratando-se de mera adequação da situação pessoal da autora à oferta de crédito pelo mercado.

Verifica-se ainda que nos demais contratos a taxa aplicada foi inferior à taxa média do mercado, inexistindo qualquer abusividade.

Ademais, não se pode confundir a taxa de juros com o Custo Efetivo Total.

O CET (Custo Efetivo Total) foi criado para atender a Resolução nº 3517 do Conselho Monetário Nacional, e serve apenas como ferramenta informativa, cujo valor inclui a taxa de juros pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do consumidor.

Assim, o percentual fixado a título de CET é superior ao da taxa de juros pelo fato de refletir a totalidade dos encargos incidentes sobre o financiamento e, portanto, não pode ser utilizado para fins de análise da taxa média de juros remuneratório.

No que tange à capitalização de juros, nenhum vício há a ser reconhecido em relação à tal prática.

A simples estipulação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, basta para a configuração da prévia estipulação e ciência acerca da capitalização de juros, como definido pela Súmula 541 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Prevista a capitalização no contrato, como visto acima, a sua possibilidade em cédulas de crédito bancário é expressamente prevista na legislação (artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.931/2004), donde a impugnação neste ponto beira as raias da litigância de má-fé (artigo 80, inciso I, do Código de Processo Civil).

Neste sentido vem decidindo esta Câmara:

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - Embargos à execução - Sentença de improcedência - Contrato CCB firmado em 16/05/2017, com parcelas de valor fixo, estipulação de taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal - CCB admite capitalização de juros quando expressamente pactuada (Lei número 10.931/2004, art. 28, §1º, I) - Contrato firmado após 31/03/2000, à égide da MP 1.963-17/2000, reeditada como MP 2.170-36/2001, e ratificada na EC 32/2001, cujo artigo 5º também prevê capitalização de juros quando expressamente pactuada (STJ, Súmula 539) - Constitucionalidade da disposição assentada pelo C. STF no RE 566.397-RS, j. 04/02/2015 - Não há demonstração de abusividade da taxas de juros, prevalecendo sem ofensa à Lei nº 1.521/51, Lei de Usura (Decreto 22.626/33), e Súmula STF 121, o entendimento assentado pelo C. STF na Súmula Vinculante 7, e Súmula 596, e pelo STJ, Súmula 382 - Taxas médias divulgadas pelo BACEN são meros referenciais de mercado, e apuradas de taxas máximas e mínimas, superior e inferior à da média, não impondo obrigatoriedade de adotá-las os integrantes do SFN, e nem aos mutuários em aceitar essa ou aquela taxa quando de oferta de outras inferiores - Taxas de juros que prevalecem por não demonstradas abusividades - Sentença mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1003947-63.2024.8.26.0597; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

APELAÇÃO - "AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO" - Cédula de Crédito Bancário - Financiamento para aquisição de veículo - Alegação de onerosidade excessiva com cobrança abusiva de juros, tarifas (avaliação do bem e registro de contrato) e seguro - Juros remuneratórios abusivos - Descabimento - Incidência de correção monetária por indexador livremente pactuado e eleito pelas partes - Súmula 596, do STF - Legislação aplicável declarada constitucional pelo C. STF - Possibilidade de aplicação da tabela 'Price', no contrato em questão, e capitalização de juros com periodicidade inferior à anual - Tarifa de avaliação do bem - Devido o afastamento da cobrança - Ausência de comprovação do serviço prestado, nos termos de Recurso Repetitivo (REsp. 1.578.553/SP e REsp. 1.639.320/SP) - Registro de contrato no órgão de trânsito que observou a Resolução do CONTRAN nº 320/09 - Cobrança devida - Seguro - Serviço contratado em instrumento separado do financiamento - Admissibilidade da cobrança, nos termos decididos no Recurso Especial nº 1.639.320-SP Sentença de improcedência

reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1021113-13.2024.8.26.0564; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024).

Por fim, com relação ao método de amortização, esta E. Câmara já decidiu pela legalidade da utilização da Tabela Price, quando do julgamento da Apelação Cível nº 0010006-91.2011.8.26.0451, que tem como Relator o Desembargador JOSÉ TARCISO BERALDO.

Em casos semelhantes, já decidiu esta Câmara:

“Apelação. Ação revisional de cláusulas contratuais. Submissão das Instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor. Inteligência da Súmula 297 STJ. Juros capitalizados mensalmente e juros remuneratórios acima de 12% ao ano. Admissibilidade. Juros abusivos. Não demonstração. As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e não sofrem as limitações da Lei de Usura. Súmula nº 283 do Superior Tribunal de Justiça. Faturas enviadas mensalmente ao domicílio do autor com a discriminação de valores, taxas e juros. **Utilização da Tabela Price. Abusividade não demonstrada.** Cobrança de comissão de permanência não verificada. Pedidos de repetição de valores pagos em dobro e de danos morais não acolhidos. Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido” (TJSP, AC 1061657-51.2017.8.26.0576, 37ª Câm. Dir. Priv., Relator Des. Pedro Kodama, j. 26/06/2019, DJe 26/06/2019).

APELAÇÃO CONTRATOS BANCÁRIOS Revisão contratual - Sentença de improcedência onerosidade excessiva remuneratórios abusivos Alegação de cobrança de juros Descabimento - Incidência de correção monetária por indexador livremente pactuado e eleito pelas partes Súmula 596, do STF - Legislação aplicável declarada constitucional pelo C. STF **Possibilidade de aplicação da tabela 'Price', por ser possível, no contrato em questão, a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual.** Capitalização mensal dos juros Admissão - Contrato firmado na vigência das Medidas Provisórias 1.963-17 e 2.110-21 Questão pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça mantida RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação nº 1008787-15.2024.8.26.0566, 37ª Câm. Dir. Priv., Relatora Desa. Dra. Ana Catarina Strauch, DJe 10/03/2025).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, majorando-se a verba honorária fixada na r. sentença para R\$ 1.500,00, observada a gratuidade.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)